



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13524.720001/2019-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.536 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado, nos autos, o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito à isenção sobre os rendimentos recebidos somente a partir do mês de abril/2013, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2013, exercício de 2014, no valor de R\$ 4.001,07, já incluído multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 111.953,76, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.784,68 (fls. 44/47).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 15-47.242, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR (fls. 71/73):

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento fls. 44/47, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2013, para exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.784,68, acrescido de multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos foi constatada **omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$111.953,76, recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil** (CNPJ 33.754.482/0001-24), indevidamente declarados como isentos, **em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia grave (não apresentou laudo médico oficial), para fim de isenção do imposto de renda.**

As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, FAPI e/ou previdência complementar de natureza pública, a dedução de incentivo e a contribuição previdenciária de empregado doméstico foram readequadas ao limite legal, conforme declarado e conforme o lançamento da infração objeto da notificação.

Na impugnação de fls. 4/5 o contribuinte, representado por seu procurador, contesta a autuação, alegando que os seus proventos de aposentadoria são isentos do imposto de renda por serem decorrentes de proventos de aposentadoria e por ser portador de moléstia grave prevista em lei. Anexa os documentos de fls. 9/14 e 61/64.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 23/08/2019 (sexta-feira) (fls. 76), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 23/09/2019, recurso voluntário (fls. 79), requerendo a revisão do julgado, porquanto a moléstia grave está comprovada por meio de laudo médico pericial oficial, restando assim preenchidos os requisitos legais.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 80/89.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos Rendimentos indevidamente considerados como isentos por Moléstia Grave – Do não preenchimento dos critérios legais:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SDR, que manteve o lançamento em relação a omissão de rendimentos recebidos, no valor de R\$ 111.953,76, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com novo laudo devidamente formalizado, emitido pelo Hospital Geral de Itaperada/BA por meio do mesmo médico que emitiu o laudo anterior, cujo profissional é vinculado ao referido estabelecimento de saúde municipal (fls. 80).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação ora trazida e da já constante dos autos, em relação aos fundamentos motivadores do lançamento mantido pela decisão recorrida (fls. 73):

O laudo médico pericial e o relatório médico (fls. 63/64) apresentados pelo contribuinte **foram emitidos por médico particular** não podendo ser acatados para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda previsto na legislação tributária transcrita neste voto, que rege a matéria.

Como se pode perceber, a DRJ/SDR indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento do requisito legal ao benefício fiscal, em relação à moléstia grave, uma vez que o laudo pericial está em conformidade com a legislação de regência, porquanto emitido por médico particular.

Pois bem. Em que pese os fundamentos contidos na decisão recorrida, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, pois o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

No que se refere a alegação de que o Recorrente não faz jus ao benefício fiscal, vale destacar que a isenção por moléstia grave, de fato, está regulamentada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, assim redigido:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de **aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano de 1996, passou a se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições contidas no art. 30 da Lei nº 9.250/95:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispõe:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

De acordo com a legislação de regência, e como bem fundamentado na decisão de piso, há sim **dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção**.

Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão **que foi satisfeito** – pois os rendimentos auferidos tratam-se proventos de aposentadoria/complementação de aposentadoria, conforme se depreende do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora PREVI (fls. 61), informação esta não contestada pela decisão recorrida.

O outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que também foi atendido**. Isto porque não há como ignorar o fato de que o Laudo Médico Pericial trazido pelo Recorrente (fls. 80) trata-se de documento oficial emitido por médico vinculado ao Hospital Geral de Itaberaba – CNES 2470098, **vinculado ao município de Itaberaba/BA**, sendo expresso ao declarar “*sob as penas da Lei, que Luiz Bezerra de Oliveira Lima é portador, desde 04/2013 até a presente data, de Doença de Parkinson CID G-20, moléstia relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, ou no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250*”, o que, ao meu sentir, se afigura suficiente para se reconhecer a isenção no caso concreto em relação ao estado mórbido acometido, calhando na espécie a aplicação do inciso III do § 2º do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, **que remete o início da fruição do benefício fiscal para a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo oficial**.

Registre-se, pela sua importância, que o médico signatário do laudo pericial, o geriatra Dr. Amando Luquini Netto – CRM 16.159, Matrícula SUS 1538, está registrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do Governo Federal, conforme se infere da abaixo:

Não seguro

cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp

BRASIL

CORONAVÍRUS (COVID-19)

Simplifique!

Participe

Acesso à informação

Legislação

Canais

Vínculos Por Profissional

NOME												SEXO		CNS						
AMANDO LUQUINI NETTO														201564418820007						
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL	
291470	BA	ITABERABA	225125 - MEDICO CLINICO	2470012		UNIDADE DE SAUDE ENELITA PEREIRA DIAS DOS ANJOS	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	40	0	40	
291470	BA	ITABERABA	225125 - MEDICO CLINICO	5369746		CEREST CENTRO DE REFERENCIA EM SAUDE DO TRABALHADOR	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	10	0	10	
292720	BA	RUY BARBOSA	225125 - MEDICO CLINICO	2510391	15093966000198	HOSPITAL REGIONAL DE RUY BARBOSA	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRIVADO	0	11	24	35	
292720	BA	RUY BARBOSA	225125 - MEDICO CLINICO	9289542		POSTO DE SAUDE POCO LONGE	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	2	0	2	
Total																0	63	24	87	

Exportar CSV

Fechar

Soma-se o fato de que o referido laudo pericial oficial está acompanhado de relatório médico particular (fls. 64), confirmando ser o Recorrente portador de demência a longo prazo, não se podendo concluir, por presunção, que o mesmo é inidôneo.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de isenção deve ser necessariamente interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando ser o Recorrente portador de moléstia grave consoante a legislação de regência (Doença de Parkinson) desde 04/2013 (fls. 80); que os rendimentos declarados se tratam de proventos de aposentadoria (fls.

61), fato este não contestado pela decisão recorrida; e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2013**, é de se concluir que os rendimentos apurados estão isentos do imposto de renda a partir da data identificada no laudo pericial oficial, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal **somente a partir de abril/2013**.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para reconhecer o direito à isenção sobre os rendimentos recebidos somente a partir do mês de abril/2013, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto